



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008434-63.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FLÁVIA LUCIENE DA SILVA PAREDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58360

APEL.N°: 1008434-63.2023.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA - 3ª VARA CÍVEL

**APTE.: FLAVIA LUCIENE DA SILA PAREDES (JUSTIÇA
GRATUITA)**

APDO.: BANCO BMG S.A.

INTERESSADO: BANCO AGIBANK S.A.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão fundada em negativa de contratação – Cartão de crédito – Reserva de margem consignável (RMC) – Advogada da autora suspensa do exercício das atividades profissionais – Intimação para promover esclarecimentos logo após a apresentação de defesa – Inércia certificada – Sentença de extinção do feito por falta de regular representação processual – Recurso interposto pela autora – Acolhimento – Nulidade reconhecida – Substabelecimento sem reservas de poderes exibido – Ciência e concordância expressa do constituinte – Inobservância pela origem – Ratificação dos atos praticados – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação

tirado contra a r. sentença de fls. 567/569, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Lourenço Carmelo Torres **que extinguiu sem resolução de mérito** ação declaratória de inexistência de contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela apelante, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão posto ter providenciado a constituição de novo patrono, via substabelecimento apresentado nos autos sem reserva de poderes, o que não fora observado pelo MM. Juízo *a quo*. Destaca a juntada de sua prévia declaração de conhecimento quanto à suspensão profissional dos advogados a quem tinha inicialmente outorgado poderes nesse feito, justificando sua anuência para o substabelecimento então apresentado. Tece considerações sobre o mérito da demanda, com destaque para a divergência entre o contrato mencionado na inicial com aquele juntado em defesa. Insiste que não comprovada a comprovação do empréstimo na modalidade RMC. Bate-se pela responsabilidade objetiva da instituição assim como pela configuração de dano moral no cenário dos fatos com necessidade de arbitramento da devida indenização. Entende pela necessidade de

se condenar a parte adversa na devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas. Pede o provimento do recurso com o acolhimento das razões ora expostas, julgando-se, ao final procedente a ação (fls. 577/590).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 597/613).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 92.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda fundada em negativa de contratação de empréstimo na modalidade denominada "Empréstimo sobre a RMC" a justificar descontos no importe mensal de R\$ 268,76 no benefício previdenciário da autora, com destaque para a onerosidade excessiva deste tipo de operação.

Após defesa, seguida de manifestações das partes e determinações judiciais, sobreveio a sentença de extinção ora hostilizada.

Recorre a autora nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do i.

magistrado, equivocada a extinção do feito.

Isso porque, ainda que considerado o fato de estar a patrona da autora suspensa do exercício de suas atividades profissionais à luz do disposto no artigo 37, parágrafo 1º da Lei 8.906/1994 como apontado a fls. 555, não fora observada no caso que a mesma, representada por outros patronos, promovera a juntada de declaração de conhecimento e anuência para substabelecimento e substituição da representação processual, sobrevivendo aos autos a outorga de poderes a novo causídico – fls. 559, 561/563 e 564/566.

E isso bem antes do pronunciamento judicial que acabou por ignorar tal manifestação.

Registre-se que o direito da parte representada não pode ser prejudicado pela atuação irregular de seu advogado, havendo no caso a ratificação dos atos anteriormente praticados pela constituição de novo patrono.

Superada pois a questão e não estando madura a causa para julgamento, de rigor a anulação da r. sentença, com retorno dos autos à origem para prosseguimento como de direito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para ANULAR a sentença, com
determinação.

IRINEU FAVA

RELATOR